

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01521/09.
PLL Nº 54/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe que faculta à pessoa idosa com impossibilidade de deslocamento a vacinação em seu domicílio.

A Constituição da República atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, e dispõe que a saúde é direito social e dever do Estado, constituído em sistema organizado de forma descentralizada, de competência comum da União, Estados, e Municípios (arts. 6º; 23º, inciso II; art. 30, incisos I e II; arts. 196 e 198).

Estatui, ainda, que a assistência social deve visar a proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

A Lei Orgânica declara, competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, e dispõe que a política municipal de assistência deve dar prioridade às pessoas com mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social e estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica e defesa da dignidade e bem – estar (arts. 9º, inciso II e 174).

Determina, ainda, no artigo 158, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, constituindo diretriz de tais ações e serviços a universalidade de acesso.

A matéria objeto da proposição, infere-se dos preceitos antes mencionados, é de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 4º da proposição, por contemplar imposição de obrigação ao Poder Executivo, s.m.j. viola o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 27 de abril de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez
OAB/RS 18.594